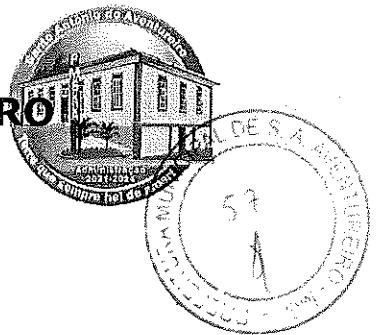


**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



PARECER JURÍDICO

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS ESPECIALIZADOS, QUE COMPREENDEM A ESTERILIZAÇÃO (CASTRAÇÃO) DE ANIMAIS (CÃO E GATO, MACHO OU FÊMEA), BEM COMO AVALIAÇÃO PRÉ E PÓS OPERATÓRIA E PREPARO PRÉ-OPERATÓRIO (HIGIENIZAÇÃO ANIMAL E REALIZAÇÃO DE HEMOGRAMA COMPLETO, SE NECESSÁRIO) E, AINDA, MEDICAÇÃO PÓS CIRÚRGICA– Dispensa de Licitação"

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a **prestação de serviços veterinários especializados, que compreendem a esterilização (castração) de animais (cão e gato, macho ou fêmea), bem como avaliação pré e pós operatória e preparo pré-operatório (higienização animal e realização de hemograma completo, se necessário) e, ainda, medicação pós cirúrgica**, a fim de atender a necessidade do Município com a manutenção da saúde pública e do bem-estar animal dentro dos limites de seu território, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Pet By Vet Clínica e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. – EPP, propostas dos Veterinários Dr. Vitor Rezende Ferreira e Dra. Luana Silva Couto, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

LEI FEDERAL 8.666/93.

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.

DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

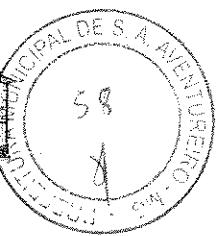
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a)na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

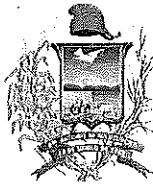
Observa-se que a referida contratação tem por base prestar um serviço relevante para o controle reprodutivo dos animais de estimação, gerando impacto positivo na redução da população animal e, por conseguinte, na propagação de doenças que tem por vetores/hospedeiros tais animais, considerando o reflexo direto deste quadro na saúde pública e na qualidade de vida das pessoas e animais, sendo preciso reconhecer e intervir de modo responsável sobre o controle populacional de cães e gatos no município, mediante a adoção de programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização.

Registra-se, também, que como a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de serviços especializados em assistência animal, com exceção da campanha de vacinação antirrábica, necessário se faz implementar o atendimento municipal, de forma que, a longo prazo, se reverta o processo de hipertrofia populacional.

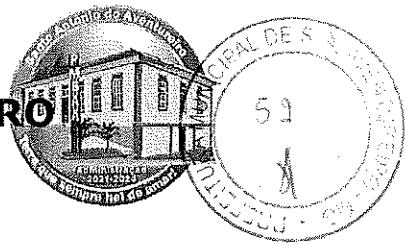
Então, como o valor desta contratação é de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Salienta-se, que a firma Pet By Vet Clínica e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.930.051/0002-57, apresentou proposta no valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais); o Dr. Vitor Rezende Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 141.383.326-85, no valor total de R\$ 25.200,00

B.H.
AM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**
CNPJ: 17.710.476/0001-19



(vinte e cinco mil e duzentos reais); e, a Dra. Luana Silva Couto, inscrita no CPF sob o nº 130.647.806-54, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Registra-se que a empresa Pet By Vet Clínica e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. – EPP apresentou os seguintes documentos: Última Alteração Contratual com a Consolidação do Contrato Social, Carteira de Identidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais de sócio da empresa, Alvará Sanitário, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal e Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços veterinários especializados, que compreendem a esterilização (castração) de animais (cão e gato, macho ou fêmea), bem como avaliação pré e pós operatória e preparo pré-operatório (higienização animal e realização de hemograma completo, se necessário) e, ainda, medicação pós cirúrgica, da empresa Pet By Vet Clínica e Comércio de Produtos Veterinários Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.930.051/0002-57, com sede à Rua Carlos Torres, nº 21, Centro, em Santo Antonio do Aventureiro – MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 16 de julho de 2021.


Rodrigo da Costa Bittencourt – OAB/MG 91.823
Assessoria Jurídica